



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003164-71.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Solução de TIC - Contratação da empresa **CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, autora e fornecedora exclusiva do programa para computador "Cingo Codes " - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 353 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Avaliação e Gestão de Desempenho SEGED/COEDE ([1278596](#)), no qual se busca a contratação da empresa **CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, autora e distribuidora exclusiva do programa para computador “Cingo Codes ” para prestação de serviços de assinatura mensal de sistema de gestão por competências, que vem fornecendo recursos tecnológicos adequados para execução do **Projeto RH Ontime**, desenvolvido em 2019, conforme processo SEI nº [0002434-31.2022.6.22.8000](#).

02. Tratando-se de Solução de TIC, veio ao processo o Documento de Oficialização de Demanda - DOD ([1278608](#)) exigido pelo art. 28, I, da Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça.

03. Por meio do Despacho nº 3226/2024 ([1279380](#)), o Secretário da SAOFC enviou o processo:

I - ao servidor Marco Yêrcó Mendizabel Cabrera, Coordenador da CSCOR, para conhecimento da indicação para atuar como integrante técnico da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC da demanda regis-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

trada no referido DOD. Contudo, percebe-se que o servidor Emerson de Oliveira Laurindo, na condição de substituto do indicado, atuou efetivamente na elaboração dos documentos da contratação;

II - à EPC para a elaboração dos documentos da fase de planejamento da contratação, de acordo com o § 2º da IN TRE-RO nº 9, de 2022;

III - ao NUAGEAOFc para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA;

IV - à ASLIC para juntar o relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, haja vista tratar-se de proposta de fornecedor exclusivo de serviços que darão continuidade ao objeto do Contrato TRE-RO nº 35/2022 (evento [0952344](#)). Tal medida, segundo registrou, configura condição prévia ao exame da proposta e eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção, como a de impedimento em licitar e contratar com a Administração Pública (art. 156, III, da Lei nº 14.133, de 2021).

04. Para cumprimento do despacho supracitado da SAOFC e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Indicação da Equipe de Planejamento da contratação ([1281788](#));

II - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização ([1279800](#));

III - Mapa de Gestão de Riscos da contratação ([1279805](#));

IV - Proposta técnica e comercial atualizada da empresa **CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ 05.511.344/0001-89**, para prestação dos serviços pelo prazo de 24 meses, no valor total de **R\$ 133.844,16** ([1294151](#)), com prazo de validade de 90 dias a partir de 15/10/24 ([1294151](#));

i. Nota-se que, juntamente com a proposta veio ao processo a **certidão de exclusividade** emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES ([1287573](#)), emitida em 20/08/2024, com prazo de validade de 180 dias, documento que atesta que a proponente "(...) *é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, e a única autorizada a comercializar, distribuir e revender em todo o território nacional o programa para computador Cingo Codes, destinado à gestão do ciclo de vida do profissional, sendo a única a prestar os serviços relativamente a esse programa.*"

ii. quanto à regularidade da empresa para contratar com a Administração Pública foram juntados ao processo: **a)** a certidão positiva com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, negativa de licitantes inidôneos, negativa no cadastro nacional do CNJ, negativa no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e no cadastro nacional de empresas punidas ([1287572](#)); **b)** relatório de inscrição no SICAF, regularidade do FGTS e negativa do CADIN ([1288509](#)). Veio também ao processo a certidão negativa de tributos municipais expedida pelo município-sede da proponente ([1294152](#)).

V - Informação conclusiva do valor estimado da contratação direta ([1282565](#)) no valor de R\$ 133.844,16 (cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos);

VI - Estudo Técnico Preliminar de TIC ([1279813](#));

VII - Versão final do Termo de Referência 4/2024 - SEGED ([1290228](#)), que reproduz as regras gerais da contratação e os elementos para a elaboração do contrato.

05. Por meio do Despacho nº 3448/2024 ([1288511](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos atos do processo:

I - Designou a EPC indicada no evento [1281788](#);

II - Constatou, em face do documento juntado no evento [1288509](#), que **não consta** eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção, como a de impedimento em licitar e contratar com a Administração Pública em desfavor da proponente (art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021), além de ter sido demonstrada a situação regular da empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

III - determinou a remessa do processo ao NUAGEAOFc para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA, à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para atestar a previsão de execução orçamentária da despesa nos exercícios futuros (2025-2026), à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu pela adequação dos documentos da fase de planejamento da contratação nos seguintes termos ([1290260](#)):

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; CNPJ nº 05.511.344/0001-89, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento [1278608](#); EQUIPE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO, evento [1279800](#); EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - EPC,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

evento [1281788](#); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento [1282565](#); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) N° 4/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEGED**, evento [1290228](#), complementado pela proposta atualizada juntada no documento: **Proposta - Cingo (1287576)**, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Na informação juntada no evento [1291813](#), o Coordenador da COFC registrou que **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2025, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo n° [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

08. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato que regulará a relação entre as partes ([1294952](#)). Dessa forma instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n° 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n° 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE GENÉRICA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA - SITUAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

12. A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece, dentre outros elementos, que a licitação será inexigível sempre que a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (sem destaque no original)

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13. Contrario sensu, havendo possibilidade de instaurar-se competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 - Plenário**:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

14. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, houve **comprovação de exclusividade na prestação dos serviços**, visto que a proponente CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, é a autora e fornecedora exclusiva do programa **Cingo Codes** que se pretende contratar, conforme consta expressamente da Certidão de Exclusividade juntada no processo ([1287573](#)).

15. Conforme registrado pela SEGED/COEDE no item 14 do Termo de Referência nº 4/2024 ([1290228](#)), a forma de seleção por inexigibilidade se dá em virtude da comprovação da exclusividade na prestação dos serviços. Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do serviço de assinatura mensal do sistema CINGO. Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regradada pelo **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021**.

16. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar dois requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor**; e **b) a justificativa do preço**, de acordo com o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021.

17. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que o serviço só pode ser prestado exclusivamente pela empresa CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - CNPJ 05.511.344/0001-89. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

18. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021**. Contudo - além da verificação de conformidade com as regras da NLLC - deverá ainda ser verificado o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja, a **justificativa do preço**, o que se verá adiante neste parecer.

3.2 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

3.2.1 Procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 468, de 2022:

19. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

20. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão da ausência de competição para o objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

21. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º *O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:*

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º *O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.*

§ 2º *A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.*

§ 3º *A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702/2022).*

§ 4º *A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.*

§ 5º *A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.*

§ 6º *O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.*

§ 7º *O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

22. Contudo, a contratação em análise apresenta particularidades. Trata-se de uma SOLUÇÃO DE TIC, cujo procedimento segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, editada já sob o regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**. Tanto é assim que a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, ressaltou o rito específico dessas contratações, apenas disciplinando idênticas regras quanto à estimativa de preços - aliás em harmonia com esse regulamento do CNJ. Veja-se:

IN TRE-RO 9, de 2022:

Art. 13. Tratando-se de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, disciplinadas pela Resolução CNJ n. 468/2022, na forma do § 1º do art. 1º desse regulamento, nas contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, deverão ser observadas, quanto à estimativa dos preços, as regras definidas pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

(....)

Art. 38. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ nº 468/2022, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, deverão, na forma do § 1º do art. 1º desse regulamento, observar as normas estabelecidos por esta instrução normativa para o seu processamento.

Resolução CNJ nº 468, de 2022:

Art. 1º As contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na [Lei n. 14.133/2021](#) serão disciplinadas por esta Resolução.

*§ 1º Na contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da [Lei nº 14.133/2021](#), aplicam-se apenas os arts. 3º e 4º desta Resolução, competindo ao órgão realizar **procedimentos simplificados de contratação adequados nos termos da legislação vigente**.*

(.....)

Art. 3º Institui-se o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário como instrumento de orientação e direcionamento à presente Resolução. § 1º O Guia conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a esta Resolução. § 2º O Guia será objeto de revisão ordinária anual, sem a necessidade de elaboração de nova Resolução, após parecer de mérito do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) e aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação (CTPTII) do CNJ, assegurado o controle documental e versionamento.

§ 3º Poderão ser solicitadas revisões extraordinárias do Guia por iniciativa dos dirigentes de Tecnologia da Informação dos órgãos, observado o rito previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º As sugestões de adição, aperfeiçoamento ou supressão de dispositivos do Guia contidas no pedido de revisão extraordinária serão acompanhadas de justificativa técnica e, quando possível, de análise de impacto regulatório.

Art. 4º As contratações serão precedidas de Plano de Contratações de STIC, planejamento alinhado com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(PDTIC), com o Planejamento Estratégico Institucional e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD).

23. Como visto o artigo 3º remete o processamento das contratações de SOLUÇÃO DE TIC ao Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**. A exegese lógica dessa regra permite afirmar que, **naquilo que não for incompatível com a adoção do rito simplificado**, deverão ser observadas as diretrizes e procedimentos estabelecidos no referido guia. Já o **artigo 4º** exige a observância dos documentos de planejamento ali listados, o que já é mesmo de praxe nas contratações de solução de TIC.

24. No caso em tela, como a unidade demandante guiou-se inteiramente pelas regras da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo **§ 4º do art. 53 da Lei 14.133, de 2021** será feito em relação às diretrizes e aos artefatos previstos naquele regulamento, embora também com observância, naquilo que aplicável, das **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação neste Tribunal.

3.2.2 Da análise dos elementos do Documento de Oficialização da Demanda - DOD:

25. O Documento de Oficialização da Demanda - DOD, apenas citado de passagem no **art. 28, I, da Resolução CNJ nº 468, de 2022**, inicia o processo de contratação de soluções de TIC, sendo o primeiro **ARTEFATO** que consta do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário. Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante ([1278608](#)). Destaca-se o alinhamento ao **Plano Estratégico Institucional**, ao **Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - PDTIC**. De acordo com o **TR** ([1290228](#)). A demanda também está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO ([0002502-44.2023.6.22.8000](#)) e na versão preliminar do Plano Anual de Contratações 2025 ([0000304-97.2024.6.22.8000](#)), evento [1152721](#).

26. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda de TIC ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.2.3 Da análise dos elementos do Estudo Técnico Preliminar da Contratação - ETP:

27. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação - ETP, apenas citado de passagem no **art. 28, I, da Resolução CNJ nº 468, de 2022**, é o terceiro **ARTEFATO** do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário. Passa-se à análise do documento juntado no evento [1279813](#):

ETP nº 3/2024 - CSCOR - Artefato III - Guia - Resolução CNJ 468, de 2022

Capítulo	Análise	Comentários
Introdução	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 1 – Definição e especificação das necessidades e requisitos	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 2 – Estimativa da demanda - Quantidade de bens e serviços	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 3 - Análise das soluções possíveis	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Nota-se que a EPC trouxe a identificação e comparação dos diferentes aspectos qualitativos em termos de benefícios ou obstáculos para o alcance dos objetivos da contratação entre as soluções, considerando fatores como disponibilidade, custo, complexidade e segurança.
Capítulo 4 - Registro de soluções consideradas inviáveis	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Há justificativas para afastar outras soluções localizadas.
Capítulo 5 – Análise comparativa de custos - CTO	Em conformidade.	A análise ficou reduzida ao cálculo dos custos de propriedade. Segundo a EPC, em razão do objeto, o custo total de propriedade (TCO) da contratação se limita ao valor unitário da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

		<p>mensalidade de cada link, multiplicado pela duração do contrato, cujo detalhamento consta da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.</p> <p>Registrou ainda que, como a Solução Cingo Portal se destaca como a única solução viável, a elaboração de um Mapa comparativo dos cálculos totais de propriedade (TCO) com outras soluções inviáveis demonstra-se um esforço desnecessário, visto que não agregaria valor ao processo decisório.</p>
Capítulo 6 - Descrição da solução a ser contratada	Em conformidade.	<p>De acordo com os demais elementos do ETP as informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Destacou que a solução escolhida tem fornecedor exclusivo. Assim, a contratação será realizada com inexigibilidade de licitação, conforme previsto na legislação aplicável.</p>
Capítulo 7 – Estimativa do custo total da contratação	Em conformidade, com ressalvas.	<p>Nesse ponto, destaca-se:</p> <p>I - O valor total estimado da contratação de R\$ 133.844,16 (cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). O detalhamento dos valores estão elencados na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1282565).</p> <p>Nota-se que a estimativa compreende 24 meses da vigência contratual, com custo anual aproximado de R\$ 66.922,08 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oito centavos), compatível com a execução orçamentária desta TIC LOCSOF e a respectiva proposta orçamentária para 2025.</p> <p>Isso porque, de acordo com as informações contidas na Introdução do ETP, a EPC definiu que os serviços pretendidos se enquadram como serviços contínuos, de acordo com a definição do art. 6º, XV, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que são essenciais à manutenção das atividades judiciais e administrativas permanentes.</p> <p>Justificou, ainda, que a vigência plurianual é vantajosa, pois permite a diluição dos investimentos iniciais ao longo do contrato.</p> <p>Sobre a questão pode-se discorrer sobre o prazo de vigência dos contratos de serviços contínuos,</p>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

		<p>cuja definição consta no art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo os “serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”. A utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme art. 106, I, da Lei nº 14.133, de 2021.</p> <p>De acordo com o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021, será possível que contratos de serviço contínuo sejam prorrogados por até 10 anos, desde que haja previsão no edital/aviso e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p> <p>Nesse sentido, orienta-se à EPC que, optando pela solução de um fornecimento ou serviço contínuo, somente modele de plano a vigência plurianual pela existência da comprovação de maior vantagem econômica, de acordo com o art. 106, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Quando não houver demonstração dessa vantagem deverá adotar a vigência anual do contrato, situação que não inviabiliza a possibilidade de sua prorrogação por até 10 anos, na forma do art. 107, da NLLC.</p> <p>II - Regras de reajuste: A EPC registra que os valores contratados poderão ser reajustados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, observados intervalos não inferior a 12 (doze) meses entre os reajustes, iniciando-se o primeiro intervalo a partir da data-base do orçamento estimado, data em que foi assinada a Informação Conclusiva do Valor Estimado. A medida encontra amparo nos art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>
Capítulo 8 - Declaração de viabilidade da contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
	Em conformidade.	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Capítulo 9 – Aprovação e assinatura

As informações apresentadas estão claras e adequadas.

28. De acordo com a análise realizada no item anterior, verifica-se que a EPC cuidou de inserir no ETP os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade ou peculiaridades. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do ETP nº 03/2024- CSCOR ([1279813](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, às regras da IN TRE-RO nº 4, de 2023 e, sobretudo, em harmonia com o modelo definido pela Guia da Resolução CNJ nº 468, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.4 Da análise dos elementos do Mapa de Gestão de Riscos:

29. O Mapa de Gestão de Riscos ([1279805](#)), citado no **art. 28, I, da Resolução CNJ nº 468/2022**, é o segundo **ARTEFATO** do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário. Conforme consta nesse documento:

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC.

Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

30. Verifica-se que a **unidade adotou integralmente o modelo contido no ARTEFATO do Guia**. Assim, o documento contém:

I - Os parâmetros escalares utilizados para representar os níveis de probabilidade e impactos que, após a multiplicação, resultarão nos níveis de risco, que direcionarão as ações relacionadas aos riscos durante as fases de contratação (planejamento, seleção de fornecedor e gestão do contrato) - Tabela 1;

II - A Matriz Probabilidade x Impacto, instrumento de apoio para a definição dos critérios de classificação do nível de risco;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - A identificação e análise dos principais riscos do Planejamento e da execução contratual. Nota-se que não foram mapeados riscos para a fase de seleção do fornecedor, embora o atraso no procedimento da contratação possa ser estendido a essa fase;

IV - A avaliação e tratamento dos riscos identificados;

V - Quanto ao acompanhamento das ações de tratamento dos riscos, foram listadas ações preventivas e de contingência para os riscos mais graves..

31. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Mapa de Gestão de Riscos ([1279805](#)), ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

3.2.5 Da análise da Estimativa da Despesa:

32. Como já registrado neste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a)** a razão da escolha do fornecedor - já justificada no item 14 des parecer; e **b)** a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

33. A Resolução CNJ nº 468, de 2022 traz algumas poucas regras acerca da fase de seleção do fornecedor sendo que, no que relevante para esta análise, determina - como não poderia ser diferente, a observância da nova Lei de Licitações e Contratos. Veja-se: **Art. 18.** *A fase de seleção do fornecedor observará o disposto na Lei nº 14.133/2021, e nas normas complementares e supervenientes relativas ao tema.* Quando menciona a estimativa do valor da contratação, ou seja, a **pesquisa de preços**, traz a seguinte regra:

Art. 15. A equipe de planejamento da contratação, em observância aos arts. 40 e 47 da Lei no 14.133/2021, deverá:

I – avaliar a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala; e

II – considerar os custos para a Administração de vários contratos, com divisão do objeto em item.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 1º É obrigatória a observância a normas supervenientes estaduais, municipais e distritais relativas a licitações, desde não conflitantes com este artigo.

§ 2º **Recomenda-se que cada órgão do Poder Judiciário, ao realizar a pesquisa de preço, utilize procedimentos estabelecidos pela regulamentação de normas vigentes e aplicáveis.** (negritou-se)

34. Já no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, quando trata do tema no item 5.4 ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, na parte que traz OBSERVAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS, indica a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020**, como **orientação para o procedimento administrativo de pesquisa de preços para contratação de bens e serviços de TIC.**

35. Dessa forma, constata-se que a adoção, pela EPC, do Anexo V da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, formulário padronizado denominado INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO está em harmonia com as diretrizes da Resolução CNJ nº 468, de 2022. Isso porque tal documento, que estabelece os critérios e parâmetros para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do TRE-RO, adota as regras da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021**, editada justamente para disciplinar o procedimento de pesquisa de preços tratado pelo art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e que, ainda, revogou expressamente a IN SEGES/ME 70/22 referida pelo regulamento do CNJ.

36. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1282565](#) e demonstra não houve pesquisa de preços no mercado. Foram utilizadas as bases de preços (ATUALIZADAS pela variação do IPCA no período de 01/09/2023 a 31/08/2024) praticadas no atual contrato deste Tribunal com a proponente ([0952344](#)), sob a seguinte justificativa:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

(...)

III - Na pesquisa direta com fornecedores foram observados os requisitos listados no § 2º do art. 5º da IN SG/ME 65/21.

() *Sim, todos.*

(X) *Parcialmente ou não observado (JUSTIFICAR): não houve pesquisa com fornecedores, visto tratar-se de inexibilidade, cujo objeto é a contratação da prestação de serviço de assinatura mensal de Sistema de Gestão de por Competências já implementado neste Regional.*

COMO SE TRATA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA:

I - Foram observadas as regras do art. 5º da IN 65/2021?

() **Sim.**

() *Não, adotado os seguintes critérios:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(X) valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

37. Sem adentrar no mérito da medida, nota-se que EPC laborou dentro dos limites traçados pela referida Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 2021, já que a proponente é a única prestadora dos serviços e, **ao que parece, não forneceu a terceiros os mesmos serviços pretendidos**, o que inviabilizou a comparação com outros fornecimentos. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022 e, ainda, às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

3.2.6 Da análise do termo de referência:

38. Conquanto o termo de referência encontre previsão em diversas passagens da Resolução CNJ nº 468, de 2022, sua elaboração não foi atribuída à EPC, mas à unidade demandante, veja-se: *Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo **setor demandante**, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.* Em função disso, embora haja diversas orientações sobre sua elaboração, **não** há um ARTEFATO padronizado desse documento no GUIA.

39. Todavia, no caso em análise, a própria EPC trouxe o termo de referência da contratação ao processo. Tal procedimento não parece configurar qualquer irregularidade haja vista que foi designado servidores da COEDE e da SEGED para compor a equipe de planejamento da contratação como integrantes demandantes e administrativo ([1281788](#)) **justamente para auxiliar na elaboração do TR**. Assim, entende-se suprida a deliberação da área demandante de que trata o art. 15 da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

40. Nesse compasso, não havendo ARTEFATO instituído pelo GUIA, a EPC valeu-se do modelo padronizado de Termo de Referência da IN TRE-RO nº 9, de 2022 - para disciplinar as regras da contratação pretendida. Feitos esses necessários esclarecimentos, passa-se à análise do referido documento elaborado pela EPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TR Nº 4/2024-SEGED

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Decorre da referida informação que <u>não</u> se trata de bem de consumo de luxo , cuja aquisição é <u>vedada</u> pelo art. 20 da NLLC, com contornos definidos pelo art. 3º, II, da IN TRE-RO 04/23, em cumprimento ao § 1º do referido dispositivo legal.
Capítulo 2 - Previsão no Plano de Contratações anual.	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 3 - Fundamentação da contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	A EPC detalha diversos requisitos , dos quais destacam-se: I - Temporais: Dimensiona a vigência da contratação por 2 (dois) anos, prorrogáveis por de acordo com a NLLC; II - Exigência de garantia: A EPC previu a apresentação de garantia no percentual de 5% do valor do contrato. A medida tem amparo no art. 96 e sgs da NLLC.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	De acordo com a Resolução CNJ nº 400/2021, como requisitos ambientais, a empresa prestadora dos serviços deverá fornecer toda a documentação relacionada à execução contratual preferencialmente em meio digital, sempre que possível. Todos os treinamentos, reuniões e informações trocadas entre as partes ocorrerá em meios digitais, evitando-se deslocamentos. As informações apresentadas estão claras e adequadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TR Nº 4/2024-SEGED

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	<p>Detalha a dinâmica da execução, a obrigação de disponibilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários aos serviços, fixa o prazo de garantia dos serviços e, por fim, descreve os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.</p> <p>A classificação dos serviços pretendidos como contínuos já foi analisada e considerada regular no item 27 deste parecer, quando da análise dos elementos do ETP.</p>
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	<p>Registra aspectos relacionados à assinatura do contrato, detalha as atribuições da equipe de gestão e fiscalização do contrato.</p>
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	<p>Registra que a contraprestação mensal será por preço fixo. A prestação dos serviços será remunerada a partir da disponibilidade, manutenção, sustentação e atualização dos serviços descritos no item 1.4.1 do TR.</p>
Capítulo 10 - Reajuste contratual	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas, estando em harmonia com o § 7º do art. 25 da NLLC.</p>
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>
Capítulo 12 - Adequação Orçamentária	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>
Capítulo 13 - forma de seleção do fornecedor	Em conformidade.	<p>A possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação foi analisada e tida como regular na Seção 3.1 deste parecer.</p>
Capítulo 14 - Critério de julgamento	Em conformidade.	<p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TR Nº 4/2024-SEGED

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A EPC apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

41. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 4/2024 - SEGED ([1290228](#)) ao regime da o regime da NLLC, às regras da Resolução CNJ 468, de 2022 e da IN TRE-RO 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2 Da análise da minuta do contrato

42. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação DIRETA está disciplinado no § 5º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09, de 2022, veja-se:

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

(...)

5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

43. Em complemento à referida regra, tem-se a a regra disciplinada pelo § 1º do art. 21 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

***Parágrafo único.** A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)*

44. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

(...)

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:***

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)

45. Por certo não se trata de uma contratação com dispensa em razão de valor, mas sim originada em situação de inexigibilidade de licitação - tendo em vista se tratar de empresa que presta serviços de caráter exclusivo. Contudo, verifica-se que objeto compreende a execução de serviços que **resultam obrigações futuras às partes**. Nesses moldes, tem-se como imperativo a adoção do instrumento de contrato.

46. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, este parecerista, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

47. Por sua vez, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento [1294952](#) revela que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante. Em função do exposto e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se que, sob o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

aspecto formal, a análise dos elementos da referida minuta revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Contudo, recomenda-se que, previamente à assinatura do contrato, a SECONT altere a redação do fundamento legal da contratação, excluindo o termo "emergencial", haja vista que o fundamento é a ausência de competição prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV – CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação, de acordo com o art. 18 da Lei 14.133, de 2021 e com as regras da Resolução CNJ 468, de 2022 e, de forma suplementar, da IN TRE-RO 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1278608](#)), do Estudo Técnico Preliminar de TIC nº 3/2024 - CSCOR ([1279813](#)), do Mapa de Gestão de Riscos ([1279805](#)), do ICVEC ([1279805](#)) e do Termo de Referência nº 4/2024 - SEGED ([1290228](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, às regras da Resolução CNJ 468, de 2022 e da IN TRE-RO 9, de 2022, podendo ser aprovados pela autoridade administrativa;

i. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização** indicada no evento [1279800](#), na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, competete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria ocorrendo por meio da inserção de cláusula no TR e do contrato celebrado para execução do objeto, já sistematizada na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da minuta do contrato elaborada pela SECONT ([1294952](#)).

ii. Embora todos os documentos tenham sido analisados e tidos como regulares pela SAC ([1267935](#) e [1278770](#)), em função do que já registrado neste parecer, **RECOMENDA-SE** às unidades e EPCS:

a. optando pela solução de um fornecimento ou **serviço contínuo**, somente modelem de plano a vigência plurianual quando presente comprovação de **maior vantagem econômica**, de acordo com o art. 106, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Quando não houver demonstração dessa vantagem deverão adotar a vigência anual do contrato, situação que não inviabiliza a possibilidade de sua prorrogação por até 10 anos, na forma do art. 107, da NLLC;

b. sempre justifiquem de forma bastante robusto a adoção dos parâmetros utilizados para a estimativa de preços, mesmo quando se tratar de contratação por inexigibilidade em face de fornecedor exclusivo do serviço, em cumprimento ao art. 7º, § 1º da IN SEGES nº 65, de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, do serviço especificado no objeto do termo de referência analisado, diretamente com a empresa CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - CNPJ 5.511.344/0001-89, no valor total de e R\$ 133.844,16 (cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** ([1287572](#), [1288509](#) e [1294152](#)).

i. Conforme já apontado no item 7 deste parecer, o Coordenador da COFC registrou ([1291813](#)) que **não** se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

ii. Verifica-se ainda que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF ([1288509](#)).

49. A análise formal dos termos da minuta e seus anexos carreados ao processo pela SECONT no **evento [1294952](#)**, revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável. Contudo, **recomenda-se que, previamente à assinatura do contrato, a SECONT altere a redação do fundamento legal da contratação, excluindo o termo "emergencial", haja vista que o fundamento é a ausência de competição prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021.**

50. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/12/2024, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1295128** e o código CRC **279453C8**.